



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.904837/2009-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.137 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria IPI
Recorrente GRANITA GRANITOS ITABIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para a incidência de atualização monetária sobre créditos de IPI objetos de pedido de restituição, quando não há resistência da administração pública.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 28/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação Eletrônica, PER/DCOMP 13072.85873.300705.1.3.01-2160, onde o estabelecimento em epígrafe solicita a compensação de débitos próprios com o saldo credor de IPI do estabelecimento matriz relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 21.129,08, apurado segundo o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999:

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 08, com o deferimento do saldo credor indicado homologação parcial das compensações, fundamentando-se o ato nos seguintes termos:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$21.129,08

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 21.129,08

O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.021,77	1.204,35	4.147,19

A homologação parcial se deveu ao fato de os débitos estarem vencidos quando da apresentação da Declaração de Compensação.

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/05, onde vem argumentando que, devido a demora do fisco em apreciar o seu requerimento, o seu saldo credor deveria ser corrigido pela taxa Selic. Argumenta ainda que, no caso de se considerar improcedente a correção do saldo credor, estaria obstada a cobrança devido à remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008.

Ao final vem solicitar o reconhecimento do crédito com a conseqüente homologação da compensação e a suspensão da cobrança até o julgamento definitivo dos recursos administrativos.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG indeferiu o pedido da contribuinte, conforme Decisão DRJ/JFA n.º 34.334, de 08/04/2011, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

*CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
TAXA SELIC*

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Intimado o contribuinte da decisão, apresenta recurso voluntário.

Após, é dado seguimento ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos do processo, o contribuinte busca a correção monetária sobre os créditos de IPI.

O STJ já se manifestou sobre o assunto, somente permitindo a correção monetária quando havia resistência do Fisco no seu deferimento (Súmula n.º 411).

Este não é o caso.

Some-se a isso o fato da jurisprudência unânime desta Corte, como vemos:

ACÓRDÃO 201-80377, de 20/06/2007

Ementa: (...) RESSARCIMENTO DE IPI. JUROS SELIC. Inexiste previsão legal para atualização dos valores objeto de ressarcimento. Recurso negado (D.O.U. de 14/08/2007, Seção I, pág. 297)

ACÓRDÃO 201-80.643, de 21/09/2007

Ementa: (...) RESSARCIMENTO DE IPI. JUROS SELIC. Inexiste previsão legal para atualização dos valores objeto de ressarcimento.

ACÓRDÃO 202-17.728, de 27 de fevereiro de 2007

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu

comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de débitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo. Recurso negado

ACÓRDÃO 203-12.320, de 14 de agosto de 2007

TAXA SELIC. A Taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um “plus”, sem expressa previsão legal. Recurso negado

ACÓRDÃO 201-77618, Data da Sessão: 12/05/2004

“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. TAXA SELIC. Incabível qualquer forma de atualização do crédito presumido de IPI, diante da inexistência de previsão legal. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ANALOGIA. EQUIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESSARCIMENTO. DISTINÇÃO. Tratando-se o ressarcimento de créditos de IPI de instituto diverso da repetição de indébito, inclusive com distinção contemplada em lei, descabe a aplicação da analogia ou da equidade para fins de concessão da atualização pleiteada. Recurso negado.”

Por fim, inexistente previsão legal para a referida correção.

Assim, não há como dar guarida à pretensão da recorrente.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 25 de outubro de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator